



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939123/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.988 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2024
Recorrente NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO

Conforme súmula CARF nº 80 e 143, é necessária a prova das retenções para que sejam consideradas na apuração do imposto de renda. Tendo sido comprovado por meio de diligência, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 412.141,35, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

No presente caso, estamos diante de caso que retorna de diligência, conforme anteriormente determinado por esta Turma na Resolução CARF nº 1302-001.033. O Recurso

Voluntário (fls. 310-331) havia sido interposto em face do Acórdão n.º 06-062.937, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA em 14 de junho de 2018 (fls. 297-302), no qual foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade. A lide versa sobre a existência de direito creditório alegado pelo sujeito passivo, fundamentado na existência de saldo negativo composto por IRRF.

Na origem, houve a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 23166.61479.170309.1.7.02-4203, transmitida em 17/03/2009 (fls. 2-10), cujo objetivo era a compensação de débitos com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, no montante original de R\$ 1.082.441,98. No cruzamento de informações, o Despacho Decisório reconheceu a existência parcial do crédito indicado na DCOMP, no valor de R\$ 670.300,63. Isso porque, somente foi possível recompor parte das composições do saldo negativo. A DCOMP em discussão neste caso estava relacionada com outras, conforme tabela abaixo, a qual colaciono da decisão de primeira instância administrativa (fl. 298):

Tabela 1

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
09792.48518.280207.1.3.02-7605	CANCEL/RETIFICADO
23166.61479.170309.1.7.02-4203	DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
21348.11574.200307.1.3.02-6329	DESP DECISÓRIO
03543.95021.190407.1.3.02-9970	CANCEL/RETIFICADO
24927.85407.030507.1.7.02-3991	DESP DECISÓRIO
22223.48443.160507.1.3.02-4010	DESP DECISÓRIO
32594.26407.140607.1.3.02-3561	DESP DECISÓRIO
40077.45559.120707.1.3.02-3525	DESP DECISÓRIO
31441.49270.310807.1.3.02-5205	DESP DECISÓRIO
08005.01848.200907.1.3.02-7299	DESP DECISÓRIO
32483.01797.301007.1.3.02-3640	DESP DECISÓRIO
42659.59098.291107.1.3.02-8446	DESP DECISÓRIO
09337.00803.271207.1.3.02-0106	DESP DECISÓRIO
42484.53561.170108.1.3.02-4795	DESP DECISÓRIO
00958.90484.190208.1.3.02-9402	DESP DECISÓRIO
16278.58764.200308.1.3.02-8808	DESP DECISÓRIO
24727.71614.180408.1.3.02-9521	DESP DECISÓRIO
42154.78140.200508.1.3.02-9686	DESP DECISÓRIO

Assim, o resultado do Despacho Decisório foi, segundo a decisão de primeira instância (fl. 299):

“O Despacho Decisório informou que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Que em razão disso: a) ocorreu homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 42659.59098.291107.1.3.02-8446; b) não homologação da compensação declarada nos PER/DCOMP 42484.53561.170108.1.3.02-4795, 16278.58764.200308.1.3.02-8808, 42154.78140.200508.1.3.02-9686, 09337.00803.271207.1.3.02-0106, 00958.90484.190208.1.3.02-9402 e 24727.71614.180408.1.3.02-9521. Declarou que o valor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011, é de: R\$ 466.854,35 de principal, R\$ 93.370,82 de multa e R\$ 164.315,88 de juros.”

Abaixo o resumo da recomposição realizada pela instância *a quo* (fls. 298-299):

Tabela 2

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	2.571.490,12	141.833,69	107.857,98	2.821.181,79
CONFIRMADAS	2.267.206,57	141.833,69	0,00	2.409.040,26

Após a apresentação de manifestação de inconformidade, o Acórdão da DRJ entendeu por julgar improcedente o pleito da Recorrente. Nesse sentido, manteve o entendimento do Despacho Decisório, indicando a composição do saldo negativo de IRPJ (fl. 300):

Tabela 3

	Despacho Decisório
<i>IRPJ devido</i>	1.738.739,63
<i>(-) Retenções na fonte</i>	2.267.206,57
<i>(-) Pagamentos</i>	141.833,69
<i>(-) Estimativas compensadas</i>	0,00
<i>Saldo Negativo IRPJ</i>	(670.300,63)

O fundamento dessa conclusão estaria no fato de que (fl. 300-301):

“Em relação a retenções na fonte, o despacho decisório confirmou apenas R\$ 2.267.206,57 dos R\$ 2.571.490,12 de imposto retido, porque considerou que o montante do imposto retido utilizável pela contribuinte é proporcional às receitas tributáveis oferecidas à tributação. Neste caso, a contribuinte ofereceu à tributação somente R\$ 12.334.952,19 dos rendimentos tributáveis de aplicações financeiras de R\$ 13.990.435,67. E quanto às estimativas mensais compensadas no montante de R\$ 107.857,98, o despacho decisório não as confirmou em razão dessas compensações não estarem homologadas (...).As estimativas mensais compensadas em questão, discutidas no Processo Administrativo nº 10880.939.513/2009-44, não foram homologadas por despacho decisório, e acórdão de primeira instância administrativa manteve a decisão desse despacho decisório. Atualmente, esse processo aguarda julgamento do CARF. Então, prevalece a situação atual de não homologação do débito compensado, já que conforme o caput do artigo 170 do Código Tributário Nacional, existe a exigência de liquidez e certeza de crédito para haver autorização de compensação.”

Após a apresentação de Recurso Voluntário (fls. 310-331), a Recorrente reiterou os fundamentos recursais (fls. 456-460). Quando da chegada deste processo a essa Turma, o então Relator, Conselheiro Cleucio Santos Nunes determinou a conversão do julgamento do recurso em diligência, sob os seguintes fundamentos relevantes:

Do contexto alegado na manifestação de inconformidade, no recurso voluntário e nos documentos juntados aos autos, depreende-se que a controvérsia se resume a dois pontos. O primeiro, consiste na necessidade ou não de comprovação de que a empresa submeteu à tributação as receitas financeiras auferidas em 2005, que serviram de base para incidência do IRRF; o segundo, se as estimativas pagas com compensações anteriores não homologadas constituem óbice à presente compensação.

Quanto ao primeiro ponto, isto é, se as receitas foram submetida à tributação, a recorrente junta com o recurso voluntário a DIPJ dos anos calendários 2004 e 2005.

Com relação à DIPJ ano calendário 2006, exercício 2007, cujo ano calendário constitui o objeto do PER/DCOMP em análise, vê-se que na Ficha 06/A, Linha 21, a empresa informou um total de R\$ 12.334.952,19 de receitas financeiras auferidas (fls. 98).

(...)

A empresa, embora não idealmente conforme já dito, se esforça para atender à decisão recorrida, juntando a DIPJ de outros períodos, conforme sugerido na decisão da DRJ.

Ocorre que simples anexação das DIPJ de anos anteriores não é suficiente para se formar um juízo de certeza de que as receitas financeiras de outros períodos, em razão do regime de competência, tenham sido submetidas à tributação.

Em síntese, embora exista fortes indícios de que a empresa, realmente, possuía o crédito informado na DCOMP e na DIPJ, não é possível, com os documentos juntados até o momento, ter-se certeza de que o montante de IRRF que constitui o saldo negativo foi efetivamente retido ou se foi utilizado em outras compensações ou restituições.

Por outro lado, deve-se considerar que a recorrente se esforçou para comprovar seu direito creditório na medida em que, no recurso voluntário, apresentou documentos que dão verossimilhança ao que vem alegando. No entanto, tal documentação não é suficiente para comprovar se as alegadas retenções de IRRF, de fato, ocorreram na totalidade indicada. Por isso, faz-se necessário, até em homenagem ao sistema probatório da verdade material, sejam produzidas provas complementares que possam dirimir a dúvida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável ao caso por analogia, e no art. 18, I do RICARF/Anexo II, voto por converter o processo em diligência para que a unidade de origem, no caso concreto, adote as seguintes providências:

a) Intimar a recorrente para apresentar de forma analítica, detalhada e organizada os lançamentos contábeis referentes às receitas financeiras constantes das DIPJs dos anos calendários, 2004, 2005 e 2006, inclusive demonstrando, por meio de planilhas, a composição das linhas da ficha 06-A, com indicação da conta contábil, os contratos que deram respaldo às retenções, os valores retidos e juntar os respectivos comprovantes de retenção.

b) Analisar o saldo negativo constante do Processo nº: 10880.939513/2009-44, referente ao ano calendário 2005 e também se há processo referente ao ano calendário de 2004.

c) Analisar os lançamentos contábeis a fim de confirmar se as receitas financeiras em questão foram tributadas nos anos calendários das DIPJ juntadas e se houve retenção do IRRF no montante informado no PER/DCOMP.

d) Concluído o exame dos referidos elementos, bem como daqueles que julgar necessários, elabore relatório conclusivo, esclarecendo se há direito a crédito no montante alegado pela contribuinte;

e) Em seguida, deve ser dada ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;

Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora para a continuidade do julgamento.

Em observância à Resolução CARF nº 1302-001.033, proferida em 16 de setembro de 2021, a EQAUD-IRPJ/CSLL analisou os quesitos acima e emitiu parecer conclusivo (fls. 497-504). Após a intimação da Recorrente, a mesma se manifestou no sentido de concordar com a manifestação do Auditor Fiscal. Em razão do Relator não integrar mais nenhum dos Colegiados da Primeira Seção, o processo foi redistribuído a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

Em relação ao conhecimento do Recurso Voluntário, recordo que tal apreciação já havia sido realizada quando proferida a Resolução CARF nº 1302-001.033, em 16 de setembro de 2021 (fls. 461-467), resultando no seu conhecimento.

Em relação ao mérito, a lide cinge-se à comprovação do direito creditório indicado na DCOMP, que está consubstanciado – *resumidamente* – em **três pontos relativos à composição do saldo negativo de IRPJ**: **(i)** o primeiro, qual o valor correto das estimativas mensais; **(ii)** o segundo, qual o valor correto do IRRF; e **(iii)** o terceiro, se os rendimentos tributáveis que originaram o IRRF informado na DCOMP foram oferecidos à tributação nos anos anteriores a 2006. E esses três pontos foram respondidos no **Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 44.053/2022** (fls. 497-504). As conclusões reproduzo para fins elucidativos do trabalho realizado pelo Auditor:

“6. Relembrando, as únicas parcelas (Estimativas Mensais Compensadas) que foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas no Despacho Decisório estão abaixo destacadas.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.571.490,12	141.833,69	107.857,98	0,00	0,00	2.821.181,79
CONFIRMADAS	0,00	2.267.206,57	141.833,69	0,00	0,00	0,00	2.409.040,26

7. A respeito da parcela “*Estimativas Compensadas com SNPA*” nada mais a comentar, haja vista que o Parecer COSIT no. 2/2018 estabelece que as compensações informadas em DCOMP válidas (não canceladas) podem compor o valor do Saldo Negativo do ano-calendário, mesmo que não forem homologadas ou homologadas parcialmente, já que a cobrança de eventual valor será feita no âmbito do próprio processo administrativo.

7.1. Dessa forma, confirmo integralmente o valor da parcela “*Estimativas Compensadas com SNPA*” na quantia de **R\$ 107.857,98**.

8. A respeito da parcela “*Retenções na Fonte*” o motivo para a confirmação parcial é “*Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação*”. A interessada alegou que a Receita Tributária foi tributada em DIPJ de anos anteriores. Para tanto, apresentou cópias das DIPJ dos anos-calendário 2004 e 2005.

8.1. Sabemos que o IRRF oriundo de Aplicações Financeiras (código 3426) foi informado na DCOMP Inicial por uma única fonte pagadora, no valor de R\$ 2.571.490,12, conforme abaixo destacado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.1			
43.834.894/0001-28	23166.61479.170309.1.7.02-4203	Página 3	
IRPJ Retido na Fonte			
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.172.537/0001-98			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO			
Valor			2.571.490,12
Total			2.571.490,12

8.2. O Rendimento Tributável e o IRRF (código 3426) também foi registrado na FICHA 54 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) da DIPJ 2007, AC 2006, conforme abaixo destacado.

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0001. CNPJ Fonte Pagadora: 33.172.537/0001-98	
Órgão Público Federal: Não	
Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Nome Empresarial: BANCO J.P. MORGAN SA	
Rendimento Bruto	13.990.435,67
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.571.490,12
CSLL Retida na Fonte	0,00

8.3. No entanto, na LINHA 27 (Outras Receitas Financeiras) da FICHA 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2007, AC 2006, a recorrente informou somente o valor de R\$ 12.334.952,19.

8.4. Para firmarmos convicção da verdade material, elaboramos o quadro abaixo destacado, o qual, de forma prática, retrata o oferecimento à tributação, ou não, do valor expressamente informado na DIPJ 2007, AC 2006 (R\$ 13.990.435,67) nos anos-calendário anteriores.

Ano-calendário da DIPJ	Receita Financeira código 3426 (Valor informado na FICHA 50, 53 ou 54 da DIPJ)	Rendimento Tributável Oferecido à Tributação na FICHA 06A da DIPJ	IRRF sobre Aplicações Financeiras (Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo Registrado na DCOMP do AC 2006 ou na FICHA 12A das demais DIPJ)	Excesso ou Falta (Rendimento Tributável "menos" Receita Financeira)
2006	13.990.435,67	12.334.952,19	2.571.490,12	-1.655.483,48
2005	11.407.510,91	13.451.759,14	152.701,12	2.044.248,23
2004	4.929.092,36	10.877.526,51	979.540,40	5.948.434,15
Soma Algébrica	30.327.038,94	36.664.237,84	3.703.731,64	6.337.198,90

8.5. Através do quadro acima, ficar patente que o Rendimento Tributável que originou o IRRF informado na DCOMP foi SIM oferecido à tributação nos anos-calendário anteriores 2005 e 2004. O valor do IRRF foi confirmado integralmente no montante de R\$ 2.571.490,12.

9. Do exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento integral do direito creditório pleiteado na DCOMP Inicial no. 23166.61479.170309.1.7.02-4203, no valor de R\$ 1.082.441,98 (um milhão e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido."

A partir da leitura deste parecer conclusivo, é possível observar que os **três pontos chaves de prova nestes autos (anteriormente indicados)**, os quais dizem respeito aos valores que podem ser considerados na composição do saldo negativo de IRPJ foram devidamente respondidos.

Em relação ao primeiro, sobre qual o valor correto das **estimativas mensais** que pode ser usado na composição do saldo negativo, a instância *a quo*, ao observar o Parecer COSIT nº 2/2018, o aplicou para reconhecer integralmente o valor da parcela "Estimativas Compensadas com SNPA" na quantia de R\$ 107.857,98. Isso porque, o referido Parecer autorizaria "que as compensações informadas em DCOMP válidas (não canceladas) podem compor o valor do Saldo Negativo do ano-calendário, mesmo que não forem homologadas ou homologadas parcialmente, já que a cobrança de eventual valor será feita no âmbito do próprio processo administrativo." (fl. 502). Além disso, referida conclusão da diligência, assim como a do Parecer COSIT nº 2/2018, estão no mesmo sentido da **Súmula CARF nº 177**:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”

Logo, não merece reparo a conclusão da diligência neste ponto.

Em relação ao segundo e terceiro ponto, a diligência também foi clara. Verificou-se, de forma minuciosa o valor do IRRF usado na composição do saldo negativo, e que os rendimentos que originaram as retenções **foram efetivamente oferecidos à tributação nos anos-calendários de 2005 e 2004**. Portanto, a conclusão da diligência foi pela **correção** do valor de **R\$ 2.571.490,12** indicado na DCOMP – *e não o valor considerado no Despacho Decisório em R\$ 2.267.206,57* – à título de IRRF usado na composição do saldo negativo do IRPJ.

E tal conclusão está em linha com o posicionamento da Administração Tributária. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 1.720/2017:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real **de períodos de apuração anteriores**, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração **em que tiver ocorrido a retenção**, observado o disposto no § 10. (...)

E, também, Súmulas editadas por este Conselho:

Nesse sentido, quando estamos diante de *deduções na apuração do imposto de renda por retenções feitas na fonte*, temos duas importantes Súmulas CARF nºs. 80 e 143:

Súmula 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Súmula 143: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201- 001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Logo, o descasamento dos valores que fora indicado no Acórdão Recorrido reside no fato de não ter sido considerado outras competências para aferição dos rendimentos que originaram o pagamento do IRRF. A partir das conclusões da diligência isso resta claro.

O resultado da diligência é claro e expresso sobre a existência do direito creditório ora discutido:

“8.5. Através do quadro acima, ficar patente que o Rendimento Tributável que originou o IRRF informado na DCOMP foi SIM oferecido à tributação nos anos-calendário anteriores 2005 e 2004. O valor do IRRF foi confirmado integralmente no montante de **R\$ 2.571.490,12**.

9. Do exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento integral do direito creditório pleiteado na DCOMP Inicial no. 23166.61479.170309.1.7.02-4203, no valor de R\$ 1.082.441,98 (um milhão e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.” [grifos originais].

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 412.141,35, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e homologar as compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó